

LEI Nº 17.315, 06.10.2020 (D.O. 08.10.20)

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE
MERENDA ESCOLAR DIFERENCIADA
PARA OS ALUNOS COM DIAGNÓSTICO
DE DOENÇA CELÍACA E
INTOLERÂNCIA À LACTOSE NAS
ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO
ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1.º** A merenda escolar fornecida aos alunos da rede pública do Estado poderá, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado.~~

Art. 1.º A merenda e o almoço escolar fornecidos aos alunos da rede pública do Estado poderão, preferencialmente, incluir fornecimento de cardápio diferenciado para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado. ([Nova redação dada pela Lei n.º 17. 749, de 05/11/2021](#))

Art. 2.º Para o cumprimento desta Lei, a família fica obrigada a apresentar, na unidade de ensino, atestado de médico e nutricionista constando o diagnóstico da doença.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Nelinho